



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 91/2024

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Art. 1º Ficam obrigados os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, abrangendo todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, a suspender temporariamente a participação nas licitações em todas as suas modalidades, inclusive dispensas e inexigibilidades, bem como a celebração, aditivos e prorrogações de contratos administrativos de pessoas jurídicas e naturais que respondam a investigações ou processos judiciais.

§1º O caput deste artigo refere-se a investigações e/ou processo judiciais aos atos de improbidade administrativa ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação de recursos públicos.

§2º A suspensão terá início a partir do conhecimento pela Administração Pública Municipal da investigação ou processo judicial e permanecerá até o seu trânsito em julgado ou arquivamento, devendo ser aplicada, inclusive, aos que estiverem em tramitação antes da publicação da presente Lei.

Art. 2º Considera-se Administração Pública Municipal todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente projeto é mais uma tentativa de inibir a prática de corrupção na Administração Pública Municipal. Os recentes acontecimentos noticiados em nosso Município por si só demonstram a necessidade do que é proposto.

Nos últimos anos, pessoas jurídicas e naturais que prestam serviços e fornecem bens aos Município de Itajaí vem sendo alvo de investigações policiais por desvio de dinheiro público, fraude em processos licitatórios, entre outros crimes, e, infelizmente, são beneficiados pela morosidade processual, o que permite que os mesmos reiterem as práticas lesivas ao erário até o trânsito em julgado das condenações.

Observa-se que o aqui previsto, além de preservar a Administração Pública, não causará danos aos envolvidos, vez que não impedirá que continuem a exercer sua atividade econômica.

Além disso, o proposto possui permissivo legal: o art. 319, VI do CPP prevê que é uma das medidas cautelares diversas da prisão “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”, e precedentes judiciais em todo país, a citar: RMS 0003420-65.2018.8.21.0052 (STJ).

O objeto do projeto não interfere nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, §1º da Lei Orgânica Municipal, não gera despesas ao Poder Executivo e não interfere na administração do Município.

Notadamente é competência da União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (art. 37, XXI da CRFB/88), mas, conforme previsto no art. 30, I da CRFB/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso do projeto de lei em análise, e suplementarem a legislação federal (art. 8º, II da Lei Orgânica e art. 30, II da Constituição da República).

Assim, não se trata de limitar a competitividade nas licitações ou impor medidas desproporcionais ou criar novas regras, mas sim de função regulatória da licitação do Município, com a finalidade de evitar práticas de corrupção, proteger o dinheiro público e não permitir que empresas que possivelmente lesaram o bem público continuem sendo beneficiadas.

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE MAIO DE 2024

ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS
VEREADORA - PSDB